

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012

1

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012	Emenda nº 01 - CE
	Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º:	“ Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 4º:
Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:	“ Art. 23.	“ Art. 23.
II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:	II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:	II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:
..... f) falidos.	
	§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do caput aplique-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.	§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do caput aplique-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.
	§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, quatro anos.	§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixada em, no máximo, quatro anos, observado o art. 18 desta lei.
		§ 3º Aplicam-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior.
Parágrafo único. Independentemente de previsão	§ 3º" (NR)	§ 4º" (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012

2

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012	Emenda nº 01 - CE
estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.		
Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.		Dê-se ao art. 2º do PLS 253, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:	“ Art. 2º As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada por esta Lei somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após cento e oitenta dias contados da sua publicação.”
	“ Art. 92-A. As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 somente serão aplicadas em eleições que se realizarem após 31 de dezembro de 2012.	
	Parágrafo único. As entidades de administração do desporto deverão adequar seus estatutos ao disposto no art. 23 no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta lei.”	
Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. Parágrafo único. (VETADO)		
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

